

Procuradoria  
Geral do  
EstadoESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**TERMO DE ACORDO N. 120/2025-PGE/CCMA**

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pelo seu Presidente, **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **BERNARDO SOARES SANTOS**, OAB/GO nº 66.288, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **JOSÉLIA MARQUES DUTRA SILVA**, inscrita no CPF nº \*\*\*.392.111-\*\*, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**, casada sob o regime da comunhão parcial de bens com **ANTÔNIO DIAS SILVA JÚNIOR**, inscrito no CPF nº \*\*\*.762.871-\*\*, doravante denominado como **TERCEIRO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036011086, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico nº 236/2025/GOINFRA/PR-PROSET (80170177), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pela SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES, proprietários do imóvel denominado como "Fazenda Bom Sucesso", localizado às margens da Rodovia GO-338, no trecho: Rio das Almas (Balsa)/ Entroncamento BR-153 (A) (São Luiz do Norte), Estado de Goiás, registrado sob a Matrícula nº 2.161, Livro 02 - Registro Geral - Ficha, no Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Norte, Comarca de Uruaçu, necessário às obras de implantação da obra de arte especial da Ponte sobre o Rio das Almas, na Rodovia GO-338, no trecho: Entroncamento GO-481 - Rio das Almas (balsa).

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 054/2025 (78129197), foi concluído que o valor de mercado referente à área de 01,2079 hectares corresponde ao montante líquido de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.783, de 18 de setembro de 2025 (SEI nº 80113702).

1.3. Ressalta-se que houve discordância de doação da referida área, conforme termo de discordância de doação (79452175). Todavia, os desapropriados concordaram com o valor da indenização ofertada, nos termos da notificação extrajudicial, devidamente assinada (79452180). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, através do Parecer Jurídico GOINFRA/PRPROSET nº 236/2025 (80170177), concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação.

1.5. Desse modo, foi juntada aos autos a autorização do Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, para pagamento de indenização referente à desapropriação de área necessária à implantação da obra de arte especial, Ponte sobre o Rio das Almas, na Rodovia GO-338, no trecho: Entroncamento GO481 - Rio das Almas (balsa). Ademais, foi juntada aos autos a comunicação de disponibilidade orçamentária dos recursos necessários (80158616), e a Indicação de Recurso nº 1959/2025/GOINFRA (81286432).

1.6. Em 30/10/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (81402944).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel denominado como "Fazenda Bom Sucesso", com área de 01,2079 hectares, de propriedade da SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES, registrado na Matrícula nº 2.161, no Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Norte, necessário à implantação da obra de arte especial, Ponte sobre o Rio das Almas, na Rodovia GO-338, no trecho: Entroncamento GO-481 - Rio das Almas (balsa), conforme descrição pormenorizada constante no laudo de avaliação nº 054/2025 (78129197), mapa e memorial descritivo (77756925, 77756954).

2.2. A SEGUNDA e o TERCEIRO ACORDANTES declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI sob n.º 202500036011086, conforme mapa e memorial descritivo anexos aos autos (77756925, 77756954).

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.783, de 18 de setembro de 2025, e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), a título de indenização, segundo o laudo

de avaliação nº 054/2025 (78129197), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI sob n.º 202500036011086, com o qual concordam a SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES (79452180).

2.4. A SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará a SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES, a título de indenização pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere Constituição Federal/1988 e conforme o laudo de avaliação constante nos autos (78129197).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade da SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas dos imóveis que serão transferidas à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES que constam na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico nº 236/2025/GOINFRA/PR-PROSET (80170177).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - A SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. Fica consignado que foi devidamente formalizado o termo de quitação e liberação de garantia pela instituição bancária, conferindo-se caráter vinculativo entre as partes quanto à plena e irrevogável quitação da obrigação objeto do referido instrumento. A SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES reconhecem que o presente acordo tem por base a efetiva liberação das garantias anteriormente constituídas, restando, portanto, inexistentes quaisquer ônus ou gravames sobre o bem desapropriado.

§1º Fica ressalvada, todavia, a hipótese de averbação do termo de quitação ainda no curso deste procedimento, caso em que a SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES comprometem-se a adotar as medidas necessárias para a devida regularização registral, sem prejuízo da validade e eficácia do presente ajuste.

12/11/2025, 07:51

2.8. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo os desapropriados de reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pela SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES.

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.


3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 30 de outubro de 2025.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Pedro Henrique Ramos Sales



Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Bernardo Soares Santos

Procurador do Estado

OAB/GO nº 66.288

(Assinatura eletrônica)



*Joselia Marques Dutra Silva*  
 Joselia Marques Dutra Silva

CPF nº \*\*\*.762.871-\*\*

Segunda Acordante



*Antônio Dias Silva Júnior*  
 Antônio Dias Silva Júnior

CPF nº \*\*\*.762.871-\*\*

Terceiro Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 05/11/2025, às 19:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO SOARES SANTOS, Procurador (a) do Estado**, em 07/11/2025, às 14:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 10/11/2025, às 15:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 81421465 e o código CRC 2D493C20.




**1º**  
 Notas

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS - MUNICÍPIO DE CERES  
 1º TABELIONATO DE NOTAS DE CERES - GO  
 HELI GUSHIKEN DUARTE - Tabelião  
 Rua 17 - Quadra J, Lote P-22 - Centro - Ceres - GO - CEP: 76.300-000 - Fone: (62) 3323-2612

Reconheço por VERDADEIRA a assinatura de JOSELIA MARQUES DUTRA SILVA pessoa por mim devidamente identificada, e por haver sido aposta em minha presença, do que dou fé. Ceres-GO, 12 de novembro de 2026.

Em test. de verdade.  
 Selo: 0165251112339424300059  
 Consulte este selo em - <https://se.tjgo.jus.br>  
 Emolumento R\$9,19



*Herbert Luiz Fernandes*  
 Herbert Luiz Fernandes - Tabelião Substituto




**1º**  
 Notas

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS - MUNICÍPIO DE CERES  
 1º TABELIONATO DE NOTAS DE CERES - GO  
 HELI GUSHIKEN DUARTE - Tabelião  
 Rua 17 - Quadra J, Lote P-22 - Centro - Ceres - GO - CEP: 76.300-000 - Fone: (62) 3323-2612

Reconheço por VERDADEIRA a assinatura de ANTONIO DIAS DA SILVA JÚNIOR pessoa por mim devidamente identificada, e por haver sido aposta em minha presença, do que dou fé. Ceres-GO, 12 de novembro de 2026.

Em test. de verdade.  
 Selo: 0165251112339424300056  
 Consulte este selo em - <https://se.tjgo.jus.br>  
 Emolumento R\$9,19



*Herbert Luiz Fernandes*  
 Herbert Luiz Fernandes - Tabelião Substituto

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-  
8276.



Referência: Processo nº 202500036011086



SEI 81421465